



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10825.000827/99-69
Recurso nº : 124.347
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1995 a 1997
Recorrente : TELES & RIOS S/C LTDA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.480

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar os argumentos expendidos na impugnação.

Anulada decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela . TELES & RIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº :10825.000827/99-69.
Acórdão Nº :108-06.480
Recurso : 124.347
Recorrente : TELES & RIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

TELES & RIOS S/C LTDA., com sede na Rua Ezequiel Ramos, 6-77, sala 43 – Bauru/SP, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos de fls.03/04 e Termo de fl.05, em ação fiscal, foram apuradas através do confronto das receitas declaradas nos livros e documentos fiscais da fiscalizada com os dados extraídos das DIRF, omissão de receitas operacionais nos anos –calendários de 1995 a 1997.

Foram dados como infringidos os artigos 523, § 3º, 739 3 892, do RIR/94, arts 15 e 24, da Lei 9.249/95 e art.25, inciso I, da Lei 9.430/96.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS/Faturamento (fls.16/23), Imposto de Renda na Fonte – IRRF (24/28), e Contribuição Social – CSL (29/38).

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, representada por seus procuradores legalmente constituídos (fl.75), em cujo arrazoado de fls. 85/104, alegou, em breve síntese:

1 – na preliminar, a nulidade do lançamento, por violar a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, estampada na Constituição Federal (CF), art.5º, LV, vez que não houve confronto dos informes com os livros fiscais, nem

Processo nº :10825.000827/99-69.
Acórdão Nº :108-06.480

documentos que pudessem provar as alegações do fisco com relação aos valores auferidos das fontes pagadoras;

2- a fiscalização não instruiu o processo com documentos que comprovassem as infrações constantes dos autos, tomando como ponto de partida documento estranho à autuada e desconsiderando sua escrita fiscal, cabendo ao fisco o ônus da prova;

3 – houve erro na apuração da base de cálculo, devendo, portanto, o auto ser revisto para o correto atendimento da legislação;

4- o valor do tributo exigido deveria ter como base de cálculo diferenças que teriam sido omitidas; mas a incidência está efetuando-se sobre outra base, desconsiderando os valores declarados a maior, sobre os quais houve recolhimento;

5- insurge-se quanto a aplicação de multa e juros, alegando que ofendem os princípios da capacidade contributiva, isonomia e não confisco;

Em atenção ao despacho de fl.137, os autos foram encaminhados à repartição de origem, para que fossem intimadas as fontes pagadoras a confirmar os valores declarados nas DIRF's, juntando as notas fiscais e documentos correspondentes.

Em conseqüência, o fiscal diligenciante elaborou o Relatório de Diligência de fls.262/263, instruído com as informações e documentos apresentados pelas fontes pagadoras: GELRE Trabalho Temporário S/A, ATRA Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda. e Fundação Rezende Barbosa, de fls.138/261 e devolvendo ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova

 mjm

Processo nº :10825.000827/99-69.
Acórdão Nº :108-06.480

impugnação, nos termos do parágrafo único, art.15 do Decreto nº70.235/72, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº8.748/93.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 266/274, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997.

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO.

O cerceamento do direito de defesa somente pode ocorrer nas decisões de primeira instância e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa.

PIS. IRRF. CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS FONTES PAGADORAS. VALOR PROBATÓRIO.

As informações prestadas pelas fontes pagadoras, desde que confirmadas, são provas da omissão de receitas, sendo passível a contestação fundamentada.

Assunto: Normas Gerais de Direito tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

*mdm
Gal*

Processo nº :10825.000827/99-69.
Acórdão Nº :108-06.480

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislados, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e depende de legislação complementar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Às fls.292/298, a defendente apresentou nova impugnação, tempestivamente apresentada, sem que a autoridade de 1ª instância tomasse conhecimento.

Cientificada da Decisão singular em 06/09/00 (AR de fl.289), interpôs recurso a este Colegiado (fls.303/311), alegando em breve síntese:

1- houve erro da DRF/Bauru que remeteu o processo para a DRF/Ribeirão Preto, antes de terminado o prazo para a impugnação da recorrente, quanto aos documentos juntados por ocasião da diligência junto às fontes pagadoras;

2- ficou evidenciada a nítida ocorrência de cerceamento do direito de defesa, devendo, portanto, ser anulada a decisão prolatada;

3- insurge-se, ainda, contra o depósito prévio de 30%

Em função da sentença proferida pela 2ª Vara de Bauru nos autos 1999.61.08.005318-7 (fls.323/340), os autos foram enviados a este E. Conselho, sem o depósito prévio de 30%.

É o relatório. 



Processo nº :10825.000827/99-69.
Acórdão Nº :108-06.480

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme se vê do relatório, após a realização da diligência foi devolvido ao contribuinte o prazo para apresentação de nova impugnação, para que o mesmo se manifestasse sobre a conclusão da diligência e documentos anexados, nos termos do parágrafo único, art.15 do PAF.

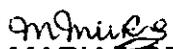
A atuada tomou ciência do resultado da diligência, em 10/07/00, conforme relatório de fls.262/263, vindo a apresentar a impugnação de fls.292/296 em 09/08/00, portanto, dentro do prazo regulamentar de 30 dias.

No entanto, em 04/08/00, antes mesmo de expirado o prazo para impugnação, a DRF/Bauru encaminhou o processo para a DRF/Ribeirão Preto.

Em consequência, a autoridade monocrática proferiu a Decisão DRJ/RPONº1.234, de 17/08/00, sem apreciar os argumentos de defesa.

Desta forma, como ficou caracterizada a preterição do direito de defesa, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, devendo outra ser proferida na boa e devida forma.

Sala de Sessões - DF em , 18 de abril de 2001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

